



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.844 - MG (2013/0205942-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : RAFAEL DA SILVA BARRETO (PRESO)
ADVOGADO : ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PLENÁRIO DO JÚRI. INTIMAÇÃO DAS PARTES. INÍCIO IMEDIATO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO RÉU NO SENTIDO DE QUE DESEJARIA RECORRER. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– Intimadas as partes com a ciência do inteiro teor do édito condenatório no plenário do Júri, inicia-se de imediato o prazo recursal, vez que presentes o réu e seu defensor.

– No caso dos autos, verifica-se que a apontada manifestação do réu, no sentido de que pretenderia recorrer, bem como a interposição do recurso de apelação, ocorreram em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, a tornar inviável, portanto, o conhecimento do apelo.

Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Néfi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.844 - MG (2013/0205942-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : RAFAEL DA SILVA BARRETO (PRESO)
ADVOGADO : ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RAFAEL DA SILVA BARRETO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC 1.0000.13.019658-7/000.

Colhe-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, por sentença proferida em 18/04/2012.

Em 23/04/2012, foi certificado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Em 24/04/2012, foi interposto recurso de apelação pela Defensoria Pública, ocasião em que foi declarada intempestiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, requerendo a devolução do prazo para a apresentação do recurso de apelação. A ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 189):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RECURSO DE APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - OMISSÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O Oficial de Justiça tem fé pública, e a presunção juris tantum de veracidade de certidões lavradas por ele só pode ser desconstituída diante de prova em contrário, idônea e inequívoca.

2. Para sanar eventuais omissões, contradições, ambiguidades e obscuridades em decisões judiciais, o Código de Processo Penal prevê, em seu art. 619, a possibilidade de interposição de embargos declaratórios.

3. Inviável o acolhimento dos argumentos defensivos quando a pretensão é obter a reanálise dos fundamentos adotados na r. sentença penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, mormente quanto esta encontra-se transitada em julgado há quase um (01) ano.

No presente recurso, reitera o recorrente a pretensão endereçada à Corte local, objetivando a devolução do prazo para a interposição do recurso de apelação e, conseqüentemente, a nulidade do ato processual que certificou o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Para tanto, alega que:

"f) Referido servidor judiciário, encarregado de intimar o réu do inteiro teor da r. Sentença condenatória certificou em data de 02/05/2012 o seguinte: 'certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à unidade prisional indicada e ali sendo às 10h 27min, intimei o(a) Sr.(a). Após ciência do conteúdo referido mandado e da cópia anexa, que lhe li e dei-lhe para ler, respondeu da seguinte forma: nada manifestou' (...)(fl. 07)(g.n).

g) Resta demonstrado que a r. Certidão acima não se espelha com a verdade, pois, no corpo do mandado de intimação, onde o mesmo oficial de justiça colheu a assinatura do réu, este, consignou: Obs: Desejo recorrer está sentença' (...) e, assinou (fl. 07).

h) ou seja, o paciente, ao ser intimado pessoalmente da r. sentença, foi-lhe oportunizado novamente pela justiça pública, o direito de manifestar eventual irressignação contra a mesma. Diante disso, data máxima vênua, entendemos que, ao contrário do que afirmou o Escrivão Judicial quando assinalou como transitada em julgado a sentença condenatória em 23/04/2012, bem como a Certidão expedida pelo Oficial de Justiça, de que não teria em nada manifestado, o réu manifestou a tempo e modo, expressamente, o desejo de recorrer da sentença penal condenatória" (fls. 214/215).

Sustenta, ainda, que o Juiz de primeiro grau deixou de observar as normas constantes no art. 93, IX, da Constituição Federal, e no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, visto que sequer mencionou, de forma expressa, a subsistência de quaisquer dos requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal, a fim de justificar a permanência da segregação cautelar.

Postula, liminarmente e no mérito, a decretação da nulidade da certidão de trânsito em julgado, a fim de que seja aberto o prazo recursal, bem como o direito de aguardar em liberdade o trâmite do recurso de apelação, com expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 296/297).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 423/427).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.844 - MG (2013/0205942-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Busca-se no presente recurso a devolução do prazo recursal, a fim de que o Tribunal *a quo* analise a apelação interposta pelo recorrente, bem como seja garantido ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o trâmite do recurso de apelação.

Extrai-se do acórdão recorrido:

"(...) conforme noticiado pela Autoridade Coatora, na Sessão de Julgamento, realizada em 18/04/2012, estando presentes o Paciente e sua Defesa, estes não manifestaram desejo de recorrer, após ser lida a publicada sentença penal condenatória, conforme se infere da Ata da Sessão do II Tribunal do Júri (fls. 169/170) (fl. 197).

Lê-se da decisão que declarou intempestiva a apelação interposta pela Defensoria Pública:

A Defensoria Pública interpôs recurso de Apelação na data de 24.04.2012 em favor de Rafael da Silva Barreto (fls. 259/260).

Da análise atenta dos autos, verifica-se que a Defesa do acusado era patrocinada por Advogado constituído, portanto, sem a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer. Assim, a sentença de fls. 254/255 transitou em julgado para as partes na data de 23.04.2012 (certidão de fls. 257v). Qualquer Defesa, seja particular ou pública, adentra o processo e prossegue em seus atos no estado em que ele encontra-se, não sendo admitido o retrocesso (art. 183, caput, do CPC). Desta forma, a decisão de mérito está preclusa e o recurso ajuizado às fls. 259/260 intempestivo (art. 593, inciso I do CPP).

Inclusive, por ter passado em julgado a decisão para as partes, a Guia de Execução definitiva foi confeccionada e remetida à VEC (fls. 262).

A tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, sendo questão imperativa. Assim, não recebo o recurso de Apelação interposto por Rafael da Silva Barreto em razão de sua intempestividade (fl. 38).

Ademais, conforme se observa do documento acostado à fl. 40 – no qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente teria apostado a observação de próprio punho, no sentido de que desejaria recorrer da sentença –, verifica-se que se trata de mandado de prisão, datado de 24/04/2012 e expedido em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido em 23/04/2012.

Conclui-se, portanto, que os fatos ocorreram de forma substancialmente diversa daquela delineada na petição recursal, segundo a qual teria havido um descuido do oficial de justiça, ao certificar o trânsito em julgado e deixar de observar a manifestação do recorrente, quando de sua intimação da sentença penal condenatória.

Verifica-se, com efeito, que, no caso dos autos, presentes o réu e seu defensor ao plenário do Júri, e cientes do inteiro teor do édito condenatório, ali iniciou-se o prazo recursal. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, de minha relatoria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PLENÁRIO DO JÚRI. INTIMAÇÃO DAS PARTES. INÍCIO IMEDIATO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Intimadas as partes com a ciência do inteiro teor do édito condenatório no plenário do Júri, inicia-se de imediato o prazo recursal, reputando-se intimada pessoalmente a Defensoria Pública, vez que presentes o réu e seu defensor.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 307.790/DF, da minha relatoria, Quinta Turma, DJe 30/08/2013).

Assim, intimadas as partes em 18/04/2012, o prazo para a interposição do recurso de apelação findou em 23/04/2012, ou seja, um dia antes da data da apontada manifestação do recorrente e da interposição do recurso de apelação pela defensoria pública.

Extemporâneo, portanto, o recurso de apelação, de rigor o seu não conhecimento.

De mais a mais, conforme consignado no acórdão recorrido, o presente *writ* foi impetrado quase um ano após a decisão que julgou intempestivo o recurso de apelação e a verificação da veracidade ou não da manifestação exarada pelo recorrente no mandado de prisão constante à fl. 40 não é tarefa possível na via estreita do *writ*.

Por fim, não há que se falar em ausência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, porquanto, conforme já demonstrado, a custódia do paciente decorre da execução da pena que lhe foi imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0205942-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.844 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130196587001 196587072013813

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAFAEL DA SILVA BARRETO (PRESO)
ADVOGADO	: ADAUTO MOREIRA NASCIMENTO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALISSON ALVES DA SILVA
INTERES.	: RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Néfi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.